



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067569 - SE (2026/0012423-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado por roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, CP).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e contamina a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por a condenação estar lastreada exclusivamente em elementos informativos do inquérito; (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.

III. Razões de decidir

3. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, por si só, não acarreta nulidade do reconhecimento quando a autoria delitiva é sustentada por outras provas independentes, coerentes e produzidas sob o crivo do contraditório, aptas a formar o convencimento judicial.

4. As instâncias ordinárias demonstraram que a materialidade e a autoria estão amparadas em conjunto probatório judicializado: reconhecimento categórico da vítima em juízo, depoimentos firmes e detalhados, boletim de ocorrência e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, estando apoiada em provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

6. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio praticados na clandestinidade, possui especial relevância quando coerente, segura e corroborada por outros elementos probatórios.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente as provas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067569 - SE (2026/0012423-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado por roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, CP).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e contamina a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por a condenação estar lastreada exclusivamente em elementos informativos do inquérito; (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.

III. Razões de decidir

3. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, por si só, não acarreta nulidade do reconhecimento quando a autoria delitiva é sustentada por outras provas independentes, coerentes e produzidas sob o crivo do contraditório, aptas a formar o convencimento judicial.

4. As instâncias ordinárias demonstraram que a materialidade e a autoria estão amparadas em conjunto probatório judicializado: reconhecimento categórico da vítima em juízo, depoimentos firmes e detalhados, boletim de ocorrência e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, estando apoiada em provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

6. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio praticados na clandestinidade, possui especial relevância quando coerente, segura e corroborada por outros elementos probatórios.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente as provas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEANDRO BISPO DOS SANTOS, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta que o paciente foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em seu mínimo unitário pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, VII, CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226, CPP). REJEITADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. TESES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E MÉRITO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, inciso VII, do CP), fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, ante a reincidência dele. O réu havia sido absolvido da imputação de invasão de domicílio (art. 150, § 1º, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento judicial do réu deve ser anulado por violação às formalidades do art. 226 do CPP; (ii) estabelecer se as provas são suficientes para a condenação, ante a negativa de autoria e a invocação da teoria da perda da chance probatória; (iii) analisar o pleito de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP); e (iv) verificar a possibilidade de desclassificação do crime para furto simples (art. 155, CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade do reconhecimento do acusado (art. 226 do CPP) confunde-se com o exame do acervo probatório. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento de pessoas não invalida o ato, por si só, podendo ser valorado pelo juiz, desde que existam outras provas independentes e harmônicas capazes de sustentar a responsabilidade penal do acusado, conforme entendimento do STF e do STJ.

4. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, pelas declarações na fase inquisitorial e, principalmente, pelo reconhecimento categórico e seguro do réu feito pela vítima em juízo, que, inclusive, descreveu detalhadamente a subtração do celular mediante grave ameaça com um facão apontado para seu pescoço.

5. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui especial relevância probatória, especialmente porque são praticados na clandestinidade. O fato de a vítima ter dito em juízo que não conhecia o réu anteriormente não invalida o reconhecimento, pois o contato próximo durante a ameaça facilitou a identificação.

6. A teoria da perda de uma chance probatória, invocada pela defesa, não se aplica. Esta teoria ocorre apenas quando o Estado deixa de produzir provas reais, atuais e certas que poderiam elucidar o caso, e não meras possibilidades hipotéticas, sendo o acervo probatório dos autos suficiente para a condenação.

7. O álibi apresentado pelo réu em seu interrogatório, de que estaria com uma ex-companheira, não restou comprovado. A testemunha arrolada pela defesa (genitor do acusado) declarou desconhecer a pessoa indicada pelo réu.

8. Estando comprovada a subtração do aparelho celular mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), resta afastado o pleito de desclassificação para o crime de furto (art. 155, CP).

9. A dosimetria da pena, analisada de ofício por ser matéria de ordem pública, apresenta-se irretorquível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido para rejeitar a preliminar de nulidade das provas e, no mérito, negar-lhe provimento.

No writ, o impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que a condenação do paciente lastreou-se no reconhecimento pessoal sem eficácia probante, sem observância às disposições contidas no art. 226 do Código Penal.

Afirmou que o fato de as confirmações terem sido reiteradas em juízo, por si só, não atribui força que convalide a prova ilegítima.

Alegou, ainda, que a condenação lastreada em elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial não basta para cancelar a condenação, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Acrescentou que, no caso dos autos, o que se realizou foi um mero “*reconhecimento de auditório*” (*show-up*), procedimento que a psicologia do testemunho e a jurisprudência moderna rechaçam veementemente.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para a anulação do acórdão impugnado, com a absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência de provas válidas para a condenação.

Foram requisitas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Habeas corpus. Roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal). Alegação de nulidade. Suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Mera irregularidade quando o ato é corroborado por outros elementos de prova. Condenação amparada na palavra firme e coerente da vítima, prestada em Juízo, sob o crivo do contraditório. Especial relevância nos crimes patrimoniais.

Depoimento extrajudicial da irmã da vítima, que confere suporte ao acervo probatório.

Conjunto probatório harmônico e suficiente. Ausência de constrangimento ilegal manifesto. Reexame aprofundado de provas inviável na via estreita do habeas corpus.

Parecer pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática, o *mandamus* não foi conhecido.

No presente Agravo Regimental, a Defesa alega que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, sob o argumento de que o argumento de que a materialidade e os indícios de autoria delitiva foram devidamente comprovados por demais meios de provas não merece prosperar, quando se verifica que os elementos colhidos se deram, em sua maioria, em sede de inquérito policial.

Menciona, ademais, que a condenação ficou baseada essencialmente na palavra da vítima e em reconhecimento potencialmente contaminado, sem prova autônoma efetivamente independente da memória já influenciada, reiterando que tal situação traduz violação às regras contidas no art. 226 do Código de Processo Penal a respeito do reconhecimento fotográfico.

Requer, ao final, seja provido o Agravo Regimental, para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, para se reconhecer a violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, determinando-se absolvição do agravante em relação a prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência de provas válidas para a condenação.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* recorrido, a impetração articulou que a condenação teria violado os arts. 155 e 226 do CPP, partindo da premissa de que o reconhecimento pessoal inquisitorial seria o único pilar de sustentação da autoria.

Tal premissa fática não encontra respaldo nas decisões das instâncias ordinárias.

Como dito, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado – soberanos na análise do conjunto fático-probatório dos autos – demonstraram que a autoria delitiva foi amparada não apenas no reconhecimento inicial da vítima, mas em um conjunto probatório autônomo, colhido em juízo sob o crivo do contraditório

O Juízo de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença condenatória, no que importa ao caso, assim se manifestou:

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DA NULIDADE PELO RECONHECIMENTO JUDICIAL

A insurgência do Requerente quanto ao reconhecimento está ancorada na tese de que, sem que fosse formalmente reconhecido sob a ritualística dos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, não se poderia atribuir a ele a autoria do fato. No entanto, a inobservância dessas regras não enseja nulidade absoluta, uma vez que tais disposições possuem caráter meramente recomendatório, sem impor nulidades processuais.

Além disso, a autoria delitiva não está fundamentada exclusivamente no reconhecimento, mas sim em todo um conjunto probatório consistente que corrobora a materialidade e a autoria do delito. Dessa forma, ainda que houvesse eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento, isso não comprometeria a validade da condenação.

Outro não é o entendimento consolidado na jurisprudência, que rechaça a tese de nulidade nesses casos.

(...)

Assim, considerando o acervo probatório convergente, impõe-se afastar a tese defensiva.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal.

Inexistindo vícios, nessa ordem, passo ao exame do mérito.

O art. 157, § 2º, inciso VII: Trata do crime de roubo, especificamente na forma majorada quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, enquanto o Art. 150, § 1º: Dispõe sobre a violação

de domicílio, prevendo uma pena maior se o crime for cometido durante a noite, com violência ou por duas ou mais pessoas.

Pois bem. Analisando as provas carreadas aos autos, verifico que estão cabalmente comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado ao réu.

A materialidade do crime e a autoria encontram-se comprovada, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme se extrai das declarações da vítima ao relatar que “ele arrombou a porta (...) estava no quarto e ele pulou em cima de mim (...) tomou o celular da minha mão e colocou uma faca em meu pescoço e agarrou em meu braço e me puxou para o quintal e disse que se eu gritasse ele me mataria (...)”.

Válido mencionar ainda que, apesar de o réu ter negado as acusações e alegado que estaria com uma ex-companheira no dia do fato, esse álibi não restou comprovado.

Consoante entendimento consagrado na jurisprudência dos tribunais superiores, há que se dar especial preponderância à palavra da vítima para a elucidação dos crimes contra o patrimônio, porquanto ordinariamente ocorrem na clandestinidade, sendo bastante difícil a colheita de material probatório.

(...)

Em síntese, observo que a materialidade e autoria do delito estão corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo, principalmente, pelo depoimento da vítima, conforme acima transcritos, descrevendo a conduta com riqueza de detalhes.

Conforme já debatido acima, quanto à caracterização do crime de roubo em razão da ameaça narrada pela vítima, verifica-se incabível a desclassificação do crime para o de furto simples.

A violência ou grave ameaça empregada no momento da subtração do bem configura o elemento distintivo essencial entre os delitos de roubo e furto. No caso em análise, a vítima relatou de forma coerente a intimidação sofrida, elemento suficiente para afastar a tese defensiva de desclassificação.

Ademais, resta configurada a consunção quando uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, ou quando simplesmente se resumem a condutas, anteriores (antefactum) ou posteriores (postfactum), atinentes ao crime-fim, estando, porém, insitamente interligados a este – sem qualquer autonomia, portanto.

Claro está, pois, que o princípio da consunção merece observância quando um crime funciona apenas como fase de preparação ou de execução de um outro delito mais grave que o primeiro, ou tão-somente como conduta, anterior ou posterior, mas sempre intimamente interligado ou inerente, dependentemente, deste último, ocasião em que o agente somente deve ser responsabilizado pelo ilícito mais grave.

Conforme ressaltado, o Tribunal *a quo*, por seu turno, ao negar provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto, o fez em decisão de termos seguintes:

O recurso merece ser conhecido por preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo tempestivo e adequado à espécie.

De início, considerando que a preliminar de nulidade das provas, sob o argumento de violação ao procedimento previsto no art. 226 do CPP (reconhecimento do acusado em Juízo), confunde-se, na realidade, com exame do acervo probatório, passo doravante a analisar tais matérias em conjunto, no intuito de evitar repetições neste julgado.

Como é cediço, o reconhecimento de pessoas é um procedimento formal que almeja esclarecer a autoria delitiva durante a investigação policial ou instrução processual.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 226, dispõe sobre as formalidades para efetivação do reconhecimento de pessoas.

Todavia, mesmo não sendo observadas essas formalidades, por si só, não existe a invalidação o ato, podendo ser objeto de valoração probatória no convencimento do Juiz, desde que haja outras provas independentes e harmônicas, capazes de sustentar a responsabilidade penal do agente.

Nesse sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre tema:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta no mesmo sentido acerca da questão:

(...)

Partindo dessa premissa, apesar de não ter sido observada a formalidade mencionada acima, nota-se que a vítima Valmirene Lima foi categórica e segura ao reconhecer o réu na audiência de instrução e julgamento, com certeza.

É que, no momento do reconhecimento do acusado pela vítima, em Juízo, depois desta afirmar que tinha condições de reconhecê-lo, inclusive, lembrava que ele era alto, o MP questionou se a ofendida, então, reconhecia-o como sendo o autor da prática do roubo, tendo ela afirmado, categoricamente, que: “sim, é ele sim”.

Para corroborar o alegado acima, a ofendida também relatou, com detalhes, toda dinâmica dos fatos delituosos, consoante se verifica dos trechos do depoimento dela transcritos na sentença combatida, a seguir:

“(...) ele arrombou a porta (...) estava no quarto e ele pulou em cima de mim (...) tomou o celular da minha mão e colocou uma faca em meu pescoço e agarrou em meu braço e me puxou para o quintal e disse que se eu gritasse, ele me mataria (...)”.

Além do reconhecimento pessoal do réu pela vítima e as declarações dela, ambos em Juízo, nota-se que tais comprovações encontram-se em consonância com os depoimentos da ofendida e da testemunha prestados na Delegacia.

Na realidade, a testemunha Vera Lúcia Lima Lucindo do Nascimento, quando ouvida na fase do inquérito policial, narrou os fatos com os mesmos detalhes indicados no depoimento da vítima, conforme trechos a seguir:

“(...) Que no sábado, dia 13(treze) de agosto, às 15:54h, na cidade de Santo Amaro, a casa da sua mãe, de nome, LUZINETE LIMA LUCINDO, 84 anos e acamada, fora invadida por um meliante, cujo nome é LEANDRO BISPO DOS SANTOS; que o mesmo, conhecido na

cidade por "CODEL"; Que LEANDRO "CODEL" mora na rua da frente da residência da mãe da declarante; Que ao lado existe uma "mata" que LEANDRO "CODEL" utiliza para se esconder quando comete seus crimes; Que LEANDRO "CODEL" adentrou o inóvel, pulando o muro e caindo no quintal, rasgando a concertina e dando chutes na porta; Que o muro é cheio de grampos e concertina, o que provavelmente deve ter cortado as mãos N de LEANDRO "CODEL", entretanto não impediu a ação criminosa; Que já dentro da residência, o autor dos fatos, rendeu a vítima, de nome VALMIRENE LIMA LUCINDO, irmã da declarante, com uma arma branca (facão), a ameaçando, além da faca no pescoço da mesma, disse em alto e bom som, para todos me ver preso???", que além disso pediu o outro celular da vítima, que a polícia já havia resgatado de um outro furto, que o autor já havia realizado no dia 30 de abril, no horário aproximado das 17:50 e 18:20 (furto BO n°: 65823/2022); Que ocorreu uma segunda violação ao domicílio no dia 11 de junho (BO n° 65664/2022) e que esta invasão ocorrida no sábado (13/08/22) é a terceira vez, por coincidência todas ocasionadas num dia de sábado; que a comunicante, que também foi vítima, no dia do roubo de 11 de junho, reconhece e informa que sua irmã VALMIRENE, que também reconhece "CODEL", que foi preso nesta delegacia por estupro roubo no dia 15/08/2022, sem dúvidas, como o autor dos todos os fatos ocorridos, na cidade de Santo Amaro; que retornando ao crime de Sábado (13/08/2022), "CODEL" pede o segundo celular, mas que este não estava no local; que ele acaba roubando "apenas" um aparelho, este MARCA: MOTOROLA, Modelo: MOTO G41, COR CHAMPAGNE; IMEI 135312330218387; IMEI 2 353123302183887; Que o autor após pegar o celular, ele sai para o quintal, novamente, e entrega o celular a alguém, que está do outro lado do sítio; (...)"

Vale destacar, também, que não obstante ter o réu negado as acusações, afirmando que estaria com uma ex-companheira no momento dos fatos em apreço, tal alibi não restou comprovado, inclusive, a testemunha/declarante (genitor do acusado) arrolada pela Defesa desconhecia, inclusive, aquela pessoa indicada pelo réu em seu interrogatório.

Importante registrar, ainda, que o fato de a vítima ter dito em Juízo que não conhecia o réu anteriormente, não invalida o reconhecimento dele realizado pela ofendida em audiência de instrução, especialmente porque ela foi segura e convincente ao reconhecê-lo. Além disso, observa-se que a ofendida foi ameaçada pelo réu, no dia dos fatos delituosos, com uma arma branca ("faca") no pescoço dela, tendo, então, um contato bastante próximo como o apelante, o que facilitou tal identificação, conforme demonstrado nos autos.

Nesse mesmo entendimento, segue a jurisprudência desta Câmara Criminal sobre a questão:

(...)

Sendo assim, restando comprovada a prática delitiva pelas provas adunadas ao feito, não há que se falar em nulidade do reconhecimento do réu e do acervo probatório, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, nesse mesmo toar, percebe-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/07 e 33/24), termos de declarações da vítima e testemunha (fls. 35/35 e 41/42), além do depoimento e reconhecimento do réu prestados pela ofendida em Juízo, como já dito acima, cujo teor confirma a subtração de seu aparelho celular pelo acusado, mediante grave ameaça com arma branca (tipo faca), o que afasta, por consequência, a alegação de insuficiência de provas.

Ademais, em que pese a Defesa do acusado invocar a perda de uma chance probatória, diante da não oitiva de algumas testemunhas, entendo que houve outros meios de provas suficientes para embasar a condenação do acusado, conforme já relatado alhures.

Necessário esclarecer que a perda de uma chance probatória ocorre quando o Estado deixa de produzir provas que poderiam elucidar o caso, mas que seja real, atual e certa e não apenas uma possibilidade hipotética.

Como demonstrado acima, não há razão para acolher a tese de fragilidade da prova produzida, nem mesmo pela invocação da teoria da perda de uma chance, diante do acervo probatório suficiente para embasar a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição com base também em tal teoria.

Destaque-se, ainda, que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio, especialmente porque são praticados na clandestinidade, longe, muitas vezes, da presença de testemunhas.

A jurisprudência desta Câmara Criminal apresenta o mesmo entendimento acerca dos temas abordados neste feito, consoante julgados a seguir:

(...)

Não se pode olvidar, também, que o réu possui condenações anteriores, inclusive, transitadas em julgado nos autos dos processos nº 201574300116, 201721200654, 201821900082 e 201774300874, o que reforça o raciocínio de ser um criminoso contumaz nas práticas delitivas.

Nesse diapasão, conclui-se que o réu/apelante subtraiu o aparelho celular da vítima, mediante grave ameaça, com emprego de arma de branca (tipo faca), motivo pelo qual mantenho a condenação dele pela prática do delito de roubo qualificado, nos termos do art. 157, § 2º, inciso VII, do CP e, por conseguinte, afasto os pleitos de absolvição e desclassificação para o crime de furto (art. 155, CP).

Deve ser mantido, por seus próprios termos, o *decisum* recorrido, pois, da análise dos excertos acima transcritos, contata-se que as instâncias ordinárias mencionaram que mesmo não sendo observadas essas formalidades, por si só, não existe a invalidação do ato, podendo ser objeto de valoração probatória no convencimento do Juiz, desde que haja outras provas independentes e harmônicas, capazes de sustentar a responsabilidade penal do agente.

Restou consignado no acórdão recorrido, ademais, que a vítima Valmirene Lima foi categórica ao reconhecer o réu na audiência de instrução e julgamento, com certeza.

Foi dito, outrossim, que além do reconhecimento pessoal do réu pela vítima e as declarações dela, ambos em Juízo, nota-se que tais comprovações encontram-se em consonância com os depoimentos da ofendida e da testemunha prestados na Delegacia.

Também consignou o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, que Além do reconhecimento pessoal do réu pela vítima e as declarações dela, ambos em Juízo, nota-se que tais comprovações encontram-se em consonância com os depoimentos da ofendida e da testemunha prestados na Delegacia.

Em arremate, concluiu-se que o réu/apelante subtraiu o aparelho celular da vítima, mediante grave ameaça, com emprego de arma de branca (tipo faca), motivo pelo qual mantenho a condenação dele pela prática do delito de roubo qualificado, nos termos do art. 157, § 2º, inciso VII, do CP e, por conseguinte, afasto os pleitos de absolvição e desclassificação para o crime de furto (art. 155, CP).

Nesse contexto, havendo provas independentes e judicializadas, não se há falar em violação ao art. 226 e ao art. 155 do CPP. A condenação não se funda exclusivamente em elementos informativos.

De fato, este Tribunal Superior tem orientado que a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando o ato de reconhecimento (mesmo que imperfeito) vem corroborado por provas independentes e suficientes, colhidas em juízo, o que inequivocamente ocorreu no caso.

Não se trata, repita-se, de condenação baseada em "*mero elemento informativo*" (art. 155 do CPP) ou exclusivamente em reconhecimento pessoal falho (art. 226 do CPP). A materialidade e a autoria foram demonstradas por um conjunto probatório diverso, que confere lastro à condenação.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISTINGUISHING.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Desde o julgamento do HC 598.886/SC, o colegiado passou a reconhecer a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

3. No caso dos autos, percebe-se que o réu restou reconhecido por foto na

fase pré-processual, tendo, posteriormente, sido reconhecido pessoalmente em juízo, o que não seria bastante para a manutenção da condenação. Porém, deve ser considerada a presença de elementos de convicção na sentença e de um contexto de provas concatenadas que evidenciam a participação do réu no crime, sendo possível, então, concluir pela autoria delitiva, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, devendo, portanto, ser restabelecida a condenação do réu.

4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Agravo desprovido

(AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas; (ii) a ofendida Luine apresentou relato coeso, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso e o o suspeito, afirmando que ele tinha tatuagens, as quais se assemelhavam a naipes de carta de baralho e que parecia ser vermelha; (iii) a vítima teve contato direto com o acusado; (iv) o acusado foi abordado a apenas 350 metros do endereço no qual ocorreu o delito e, conforme relatado pela Corte de origem, não parece possível que houvesse algum outro homem com o cabelo descolorido e tatuagens de naipes de baralho vermelhas e azuis no rosto, a 350 metros de onde ocorreu o roubo.

Assim, não merece prosperar a pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

4. Ademais, o juízo sentenciante consignou que o reconhecimento fotográfico foi posteriormente formalizado pela autoridade policial (evento 06, AUTOREC2, do IPL correlato), que teve a acuidade de observar todas as diretrizes contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 268).

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp n. 2.088.050/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe de 26/09/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.569 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0012423-0

Número de Origem:

00001333420238250044 1333420238250044 202374300150 202500363060

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : LEANDRO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026